



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2019

ITEM Nº 054

TC-006664.989.16-7

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Vanderlei Polizeli.

Advogado(s): Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,33% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,65% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,24% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,40% - R\$ 2.033.432,60
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 5.603.883,54)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba – média IEGM da região “C+”

Quantidade de habitantes 34.913

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **IPERÓ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/09.

No relatório de fls. 01/22 (evento 26) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Estrutura rudimentar de tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro; incorreta contabilização de recebimentos e pagamentos;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Inconsistência contábil;

B.1.5. PRECATÓRIOS: Ausência de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta vencidos no exercício;

C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA): Apontamentos pendentes de providências;

E.1. IEG-M – I-AMB: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados, com destaque para a ausência de realização de coleta seletiva de resíduos sólidos e a falta de edição do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

F.1. IEG-M – I-CIDADE: Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados, com destaque para a ausência de edição do Plano de Contingência de Defesa Civil;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Inconsistências nas informações transmitidas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às Instruções e Recomendação desta Corte.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,33% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, foram investidos 72,18% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		50.635.565,54	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		50.635.565,54	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		6.407.427,40	
Transferências recebidas		23.282.222,42	
Receitas de aplicações financeiras		59.001,31	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		23.341.223,73	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		16.846.789,60	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		16.846.789,60	72,18%
Demais Despesas		6.494.434,13	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		6.494.434,13	27,82%
Total aplicado no FUNDEB		23.341.223,73	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		6.924.204,21	
Acréscimo: FUNDEB retido		6.407.427,40	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017		13.331.631,61	26,33%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(287.873,39)	
Aplicação final na Educação Básica		13.043.758,22	25,76%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		49.049.400,00	
Despesa Fixada Atualizada		14.117.250,00	
Índice Apurado		28,78%	

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 29,65% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,65%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,41%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	25,18%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 2,40%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 2.033.432,60 acima das despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	84.719.815,75	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	80.049.760,64	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.930.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	293.377,49	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.033.432,60	2,40%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 81.558.685,71¹, elevada em 1,72% - R\$ 1.375.960,65 em relação à arrecadação do exercício anterior (R\$ 80.182.725,06).

O resultado da execução financeira do período registrou negativos R\$ 5.603.883,54, muito embora tenha sido reduzido o montante deficitário do exercício anterior.

Resultados	Exercício em Exame	Exercício Anterior	%
Financeiro	(5.603.883,54)	(8.787.219,47)	36,23%
Econômico	5.197.756,39	(2.012.351,78)	358,29%
Patrimonial	36.914.299,69	32.252.335,73	14,45%

Resultado Financeiro do exercício anterior	2016	(8.787.219,47)
Ajustes por Variações Ativas	2017	1.092.111,43
Ajustes por Variações Passivas	2017	57.791,90
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(7.637.316,14)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	2.033.432,60
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(5.603.883,54)

O índice de liquidez imediata foi de 0,60 – indicando que o Município não possuía recursos disponíveis em suficiência à cobertura da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.902.489,77	0,60
	Passivo Circulante	8.232.235,61	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em Exame	Saldo Final Exercício Anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	8.232.235,61	10.358.943,72	-21%
Restos a Pagar Não Processados	2.905.345,13	2.108.718,12	38%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros			
Total	11.137.580,74	12.467.661,84	-11%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	11.137.580,74	12.467.661,84	-11%

A dívida de longo prazo foi elevada em 16,46% durante o período.

¹ Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal – Poder Executivo – AUDESP.

12/2016	R\$ 39.011.481,75	R\$ 80.182.725,06	48,6532%	54,0000%
4/2017	R\$ 39.363.051,27	R\$ 80.533.235,26	48,8780%	54,0000%
8/2017	R\$ 39.933.101,64	R\$ 79.751.949,88	50,0716%	54,0000%
12/2017	R\$ 40.973.203,29	R\$ 81.558.685,71	50,2377%	54,0000%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2017	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.100.060,30	1.250.000,00	-12,00%
Precatórios		138.026,90	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	9.882.603,33	6.814.589,39	45,02%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	9.882.603,33	6.814.589,39	45,02%
Previdenciárias	9.882.603,33	6.814.589,39	45,02%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	7.148.388,94	7.525.915,89	-5,02%
Dívida Consolidada	18.131.052,57	15.728.532,18	15,27%
Ajustes da Fiscalização	186.286,35		
Dívida Consolidada Ajustada	18.317.338,92	15.728.532,18	16,46%

A fiscalização registrou a situação dos parcelamentos / reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017:

INSS:

Nº do acordo: 37.363.611-3;
Valor total parcelado: R\$ 232.997,12
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 06
Pagas no exercício: 06

Nº do acordo: s/nº
Valor total parcelado: R\$ 6.158.034,25
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 06
Pagas no exercício: 06

Também foi indicada a assinatura de acordo de parcelamento baseado na Medida Provisória 766/17, de 04 de janeiro de 2017, bem como pela Portaria PGFN nº 152, de 2 de fevereiro de 2017, abaixo demonstrado:

INSS:

Nº do acordo: 172032041621 (recibo de consolidação);
Valor total parcelado: R\$ 4.017.596,55
Quantidade de parcelas: 120
Parcelas devidas no exercício: 09
Pagas no exercício: 09.

Sobre esse último parcelamento foram juntados documentos indicando que é "Referente à Multa Isolada – Processo 80.4.15.00.4450-37, tendo a Municipalidade assinado o ajuste em abril/17 e procedido aos respectivos recolhimentos no período, em montante de R\$ 186.886,48.

O Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, efetuando depósitos suficientes à quitação do mapa orçamentário apresentado ao período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos requisitos de baixa monta ocorreu pagamento parcial; e, a respeito do saldo – R\$ 88.258,68 – noticiado parcelamento através de acordo homologado no juízo pertinente, sendo atestado seu cumprimento pela fiscalização.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	138.026,90
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	138.026,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	270.153,25
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	153.416,00
Saldo de requisitos de baixa monta para o exercício seguinte	116.737,25

A despesa com pessoal atingiu 50,24% da RCL ao final de 2017, situando-se abaixo do limite prudencial ($>51,30\% < 54,00\%$).

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1645	1850	942	909	703	941
Em comissão	109	142	95	48	14	94
Total	1754	1992	1037	957	717	1035
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	89		80		11	

Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO ²
4	PASEP:	SIM

² Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização anotou a existência de Ação Civil Pública de reparação de dano ao erário municipal³ e de Ação Penal por emprego irregular de verbas ou rendas públicas⁴ ajuizadas em virtude de contratações de serviços jurídicos, que ensejaram indevidas compensações previdenciárias em exercícios anteriores ao analisado.

O exame dos termos contratuais em destaque está sendo tratado nos autos do TC-7180.989.15-4 e TC-7192.989.15-0.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Vanderlei Polizeli para apresentação de justificativas – DOE 25.07.18 (evento 30).

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicialmente concedido – DD.OO.EE de 31.08 e 17.10.17 (eventos 41 e 53) – a Municipalidade apresentou esclarecimentos nos autos (evento 58).

Em síntese, a Administração contestou os apontamentos da fiscalização – sobretudo na avaliação dos i-EGM, indicando os pontos positivos alcançados, também apontando eventuais correções; realçou investimentos na ordem de 3,33%; afirmou que 92,70% dos restos a pagar foram quitados até 18.10.18; e, ao final pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica procedeu a análise do conteúdo dos autos e, sob aquiescência de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 67).

O d. MPC, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando o reiterado déficit financeiro; índice de liquidez imediata de 0,60; insuficiente pagamento de requisitórios de baixa monta; e, além disso, propôs o endereçamento das recomendações cabíveis (evento 77).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4186.989.16-6	Desfavorável – DOE 24.01.19
2015	2352/026/15	Favorável – DOE 22.06.17 – trânsito em julgado em 03.08.17
2014	260/026/14	Favorável – DOE 16.08.16 – trânsito em julgado em 29.09.16

É o relatório.

GCCCM/25

³ Processo nº 0001896-07.2015.8.26.0082 (Documento Anexo).

⁴ Processo nº 0001377-32.2015.8.26.0082 (Documento Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2019

ITEM 054

Processo: eTC-6664.989.16-7.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ.

Responsável: Vanderlei Polizeli – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Stevens Fabrício Moreira – OAB/SP 207.895

Aplicação total no ensino	26,33% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,65% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,24% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,40% - R\$ 2.033.432,60
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 5.603.883,54)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte

Região Administrativa de

Quantidade de habitantes

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **IPERÓ** cumpriu parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 26,33% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi total totalmente integralizada, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 72,18% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,65% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Os gastos com o pessoal situaram-se em 50,24% da RCL; portanto, abaixo do limite de alerta.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo quitado o Mapa apresentado no período.

A respeito dos requisitos de baixa monta, embora quitados parcialmente no período, houve parcelamento do saldo residual – mediante homologação judicial.

avaliao que o valor em destaque – R\$ 116.737,25 não é elevado, especialmente em relação à RCL (R\$ 81.558.685,71), podendo ser relevado, em especial, pela homologação do parcelamento – já cumprido - pelo Poder Judiciário, Órgão Gestor da dívida judicial dos Municípios.

h) A fiscalização noticiou a situação dos encargos sociais no período, fazendo destaque aos termos de parcelamentos selados em 2017, em razão da Lei 13.485/17, bem como, em razão da MP 766/17, de 04.01.17 – que antecedeu a MP 778/17.

Aqui é preciso firmar que a teor das regras fixadas pela LRF, em eventual dificuldade na realização de receitas orçadas a fazer frente aos compromissados assumidos, solução deve ser norteadada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contingenciamento de passivos direcionado pela LDO, com a limitação da emissão de empenhos e da realização de pagamentos, não podendo recair sobre despesas legais – a exemplo dos encargos sociais.

A lógica da Lei Fiscal é pelo equilíbrio entre receitas e despesas do período, com eliminação de dívida constituída, mediante a realização de superávits primário e nominal.

Logo, se não há sobra orçamentária, não ocorre o abatimento de dívida existente; e, ao contrário, havendo despesas processadas e não quitadas – determinante é o seu lançamento em restos a pagar ou à conta da dívida fundada – por meio de parcelamentos - criando e/ou aumentando o estoque do passivo financeiro, em prejuízo à liberdade de utilização dos recursos em próximos exercícios.

Mas também é importante realçar – a despeito da opinião que tenho externado sobre o tema, que esta E. Corte tem abonado situações da espécie, quando amparadas na MP 778/17 (RGPS) ou Portaria 333/17 (RPPS) – porque a autorização partiu de política pública imposta pelo Governo Federal na tentativa de regularizar os débitos existentes.

i) Na comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou redução de 2,33% (R\$ 2.387.415,41) em sua RCL.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	80.182.725,06	81.558.685,71	1.375.960,65	1,72%

Registro que o PIB nacional foi positivo em 1,1% e a inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017).

No que se refere ao resultado da execução orçamentária houve superávit de 2,40%, denotando que as receitas realizadas foram superiores às despesas executadas em R\$ 2.033.432,60.

A fiscalização registrou que o déficit da execução financeira alcançou negativos R\$ 5.603.883,54.

O saldo financeiro negativo foi reduzido em relação ao apresentado no exercício anterior; e, deve ser avaliado sob a perspectiva do resultado da execução orçamentária superavitário, bem como, em razão da realização dos (re)parcelamentos dos encargos, porquanto a dívida flutuante – de exigibilidade imediata – foi transposta ao campo da dívida fundada.

Desse modo, a redução do déficit financeiro não foi resultante exclusivamente de política fiscal de redução do passivo; ao contrário, também foi obtida através do mencionado parcelamento de encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De qualquer modo, em que pesem as dificuldades de planejamento e execução orçamentária, com reflexo na indicação de déficit de natureza financeira escriturado, tal resultado negativo representaria 25,07 dias de arrecadação da RCL, enquadrando-se ao limite tolerado pela jurisprudência desta E. Corte.

RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	RCL/dia /Déficit Financeiro
81.558.685,71	223.448,45	5.603.883,54	25,07

Ainda, embora tenha sido anotado que o Município não se encontrava em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, onde o índice de liquidez imediata apontava que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,60 disponíveis ao pagamento, o ponto encontra-se absorvido pela posição adotada pela Corte a respeito do volume do déficit financeiro.

Ademais, sobre o montante do passivo circulante que serviu de base ao cálculo do índice de liquidez imediata (R\$ 8.232.235,61) há de ser desconsiderados os restos a pagar não processados, em volume de R\$ 2.905.345,13 – porquanto não exigíveis de imediato, desse modo reduzindo a incapacidade de pagamentos da Municipalidade.

A dívida de longo prazo foi aumentada em 16,46% no período, explicada ao longo deste voto, conquanto enquadra-se no limite imposto pela Resolução Senatorial nº 40/01 (120% da RCL).

Mas é importante destacar que o crescimento da dívida fundada pela realização de parcelamento de débitos previdenciários não contribui ao desenvolvimento local; ao contrário, impõe o sacrifício orçamentário e financeiro dos próximos exercícios, reduzindo a capacidade de investimentos – inclusive na saúde e educação.

Sendo assim, penso que embora caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária e financeira, os resultados apurados não expressam desequilíbrio fiscal irreversível; no entanto, a rigor, comportam alerta para cumprimento das determinações contidas da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, reforço orientações traçadas pela Corte a teor do Comunicado SDG 29/10⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07.19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 (B) e 2016 (B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando à elevação da avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Saúde (C), i-Planej (C), i-Amb (C+) e i-Cidade (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas no laudo de fiscalização – bastante detalhadas e a seguir reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej

- *Inexistência de cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento) na estrutura da Municipalidade (questão 8 do I-Planejamento);*

- *Não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 17 do I-Planejamento);*

- *As Audiências Públicas são realizadas em dias da semana e em horário comercial (das 8 às 18 horas), dificultando a participação popular no debate (questão 18.5 do I-Planejamento);*

- *O monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, assunto abordado nas metas 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 25.4 do I-Planejamento);*

- *Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (questão 29 do I-Planejamento).*

I-Amb

- *A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos - assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 2 do I-Amb);*

- *Não elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Construção Civil. O assunto está relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 3 do I-Amb).

- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana (questão 4 do I-Amb);

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme disposto no Decreto Federal nº 7.217/10. Assunto também abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 16 do I-Amb).

i-Cidade

- Inexistência de identificação de áreas de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/2012, o “Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030” e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 5 do I-Cidade);

- Ausência de elaboração do Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei Federal nº 12.340/2010. Assunto também retratado na meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 6 do I-Cidade).

i-Gov-TI

- Falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (questão 1 do I-Gov TI);

- Os dados relativos à dívida ativa, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre Serviços - ISS, não estão sob gerência direta do Município, ficando a informação armazenada exclusivamente junto à empresa terceirizada, com risco de alteração indevida dos dados originais (questões 11, 12 e 13 do I-Gov TI);

- O Município não se utiliza das modalidades licitatórias eletrônicas, como permite a Lei Federal nº 10.520/2002 (questão 16 do I-Gov TI).

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE⁶ (2010), indicando que o Município possuía 79,6% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	79,6%
Posição no país – 5570 Municípios	973º
Posição no Estado – 645 Municípios	484º
Posição na microrregião - 15 Municípios	11º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 3,5% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	3,5%
Posição no país – 5570 Municípios	3751º
Posição no Estado – 645 Municípios	611º
Posição na microrregião - 15 Municípios	15º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como **“efetivo”** – sendo atribuída nota **“B”**.

Contudo, realço que a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- *Ausência de adoção, pela Municipalidade, de medidas*

⁶ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cravinhos/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para monitoramento da taxa de abandono das crianças nos anos iniciais do ensino fundamental (questão 1 do I-Educ);

- Não foi realizada pesquisa ou estudo para levantamento do número de crianças que necessitavam de creches no período analisado, o que dificulta o atingimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 2 do I-Educ);

- Deficiência na manutenção das instalações prediais. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU (questão 11 do I-Educ);

- Inobservância à recomendação contida no Parecer do Conselho Nacional de Educação-CNE/Câmara de Educação Básica-CEB nº 8/2010, de se observar o quantitativo máximo de 24 alunos por sala, isso porque das 101 turmas existentes no Município, 21 possuem o número de discentes acima do supra indicador, em potencial prejuízo à qualidade do Ensino oferecido e ao desenvolvimento individual (questões 22 e 27 do I-Educ);

- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todos os estabelecimentos da rede pública municipal, em inobservância ao Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 25 do I-Educ);

- Ausência de planejamento e ações governamentais para enfrentamento ao bullying, em desacordo com o disposto na Lei nº 13.185/15 (questão 39 do I-Educ).

Portanto, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,9%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,9%
No país (5570 Municípios)	718º
No Estado (645 Municípios)	120º
Na microrregião (15 Municípios)	3º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	4.159
Matrículas no ensino médio (2018)	902
Docentes no fundamental (2018)	244
Docentes no ensino médio (2018)	58
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	12
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	3

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁷ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁸.

	BRASIL	São Paulo	Cravinhos
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 18,5%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 75,8%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 18,5%.

Ademais, em comparativo com os registros do IBGE – por conta de levantamento feito em 2010 – quando a taxa de escolarização atingia 98,9% e o Município encontrava-se em posição destacada - verifica-se que agora há demanda por oferta de vagas nas unidades escolares, desse modo implicando na necessidade de revisão das políticas públicas adequadas à solução da questão, possivelmente explicada pelo aumento da população e falta de investimentos na expansão de salas de aula.

O quantitativo inadequado de alunos em sala de aula também expressa a falta de investimentos no setor.

⁷ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁸ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, para fins de fixação, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que **o Município não havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental**, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	5,9	4,7
Posição no país – 5570 Municípios	2299º	1954
Posição no Estado – 645 Municípios	575º	479
Posição na microrregião – 15 Municípios	12º	13

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁹ (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,0		3,5	
2007	4,1	4,1	3,7	3,5
2009	4,9	4,4	3,9	3,7
2011	4,7	4,8	4,0	3,9
2013	5,3	5,1	4,0	4,3
2015	5,7	5,4	4,2	4,7
2017	5,9	5,7	4,7	5,0
2019		5,9		5,5
2021				

⁹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/6,2resultado.seam?cid=160558> 5,2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(*O índice indicado pelo IBGE é divergente do exposto pelo IDEB – contudo, sem prejuízo à análise realizada).

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa e do próprio Estado; e, a população com ensino médio completo abaixo daqueles parâmetros.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	5,04	5,38	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo (em %) - 2010	46,85	56,19	57,89

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no biênio 2016/2017 houve expressiva redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2015/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			9.272,55
2015	5,7	4,2	10.117,84
2016			5.975,95
2017	5,9	4,7	6.450,28

Contudo – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Na verdade, o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “C”, portanto, considerado como em **"baixo nível de adequação"**.

Registro que a população até 15 anos e com 60 anos ou mais corresponde é bastante expressiva, faixas que, em tese, precisam de maior atenção dos serviços básicos da saúde oferecidos pelo Município.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	19,33	19,10	19,02

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com 60 anos e mais (%) - 2019	11,26	14,42	14,86

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Desse modo devem ser destacados os apontamentos da fiscalização sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

- O Município não divulga em local acessível, nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, a escala dos profissionais lá lotados, contendo o horário de entrada e saída dos médicos (questão 3 do I-Saúde);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *Nenhuma das Unidades de Saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 4 do I-Saúde);*
- *Inexiste registro atualizado de pacientes obesos ou asmáticos (questão 11 do I-Saúde);*
- *Os médicos não cumprem suas jornadas legais, permanecendo no local de trabalho apenas no período das consultas agendadas (questão 13 do I-Saúde);*
- *Inexistência de Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT¹⁰ nº 4/2012, item 5.1.h (questão 39 do I-Saúde);*
- *Ausência de controle da resolutividade dos atendimentos (questão 43 do I-Saúde);*
- *Existência de Unidades de Saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.). Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 48 do I-Saúde).*

Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família

- *A escala de médicos não estava em local acessível à população;*
- *Parte dos profissionais não fazia uso de identificação visual;*
- *A Unidade inspecionada não contava com Equipe de Saúde Bucal;*
- *Ausência de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;*
- *Inexistência de banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais;*
- *Inexistência de sala de nebulização; espaço chamado de “inaloterapia” apresentava rachadura na parede;*
- *Inexistência de sala de esterilização;*
- *Presença de mofo no Depósito de Material de Limpeza;*
- *Falta de nebulizador para visitas domiciliares;*
- *Guarda inadequada de materiais;*
- *Controle precário de medicamentos.*

Expresso que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos médicos e demais profissionais do setor é bastante prejudicial à elevação da qualidade dos serviços de saúde.

¹⁰ Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adiante podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE¹¹ situações em que os resultados obtidos pelo Município foram inferiores ou menos favoráveis em relação àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	8,31	11,09	10,74
Taxa de mortalidade na infância	11,08	12,33	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	119,64	105,55	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.371,11	3.594,47	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	6,09	5,63	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	10,86	8,65	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	81,79	83,93	79,05

E, em que pese o volume de recursos empregados na saúde, 25,36% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, esse conjunto de informações evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se encontra a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

Os registros em geral deverão ser revistos, em antecedência ao envio ao Sistema AUDESP, a fim de não incorrer em prejuízo ao Sistema de Controle Externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IPERÓ, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

¹¹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha o rígido recolhimento dos encargos sociais;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias e cumprimento da execução fiscal, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e eliminando a dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Mantenha rígida atenção aos registros e à transmissão de informações ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP e, em especial, as determinações ainda pendentes de correções indicadas nas contas de 2013 e 2014

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25